



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10218/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maricleide Izidro da Silva

Advogado: Dr. José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB n.º 16.682)

Interessados: José Elizonaldo dos Santos Souza e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00607/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, SRA. MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, CPF n.º 979.881.704-49*, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à antiga Chefe do Poder Executivo de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º 979.881.704-49, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10218/20

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 68,65 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 68,65 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Humberto dos Santos, CPF n.º 027.112.264-17, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REPRESENTAR* à Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, CPF n.º 092.375.454-79, acerca da falta de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019.

6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10218/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10218/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da antiga MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º 979.881.704-49, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 26 de maio de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, ano de 2019, fls. 1.470/1.495, onde evidenciaram, resumidamente, as seguintes máculas: a) abertura de créditos adicionais sem indicação da fontes de recursos; b) diminuta arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; c) baixo desempenho da administração tributária municipal; d) despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo acima do limite de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, bem como da Comuna superior ao marco de 60% da RCL; e) realizações de dispêndios com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB superiores às transferências recebidas; e f) não repasse de retenções efetivadas em favor do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em seguida, após a intimação da Sra. Maricleide Izidro da Silva para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 1.496, a Alcaldessa apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.626/1.637, onde alegou, sumariamente, que: a) ocorreram reduções dos gastos com pessoal em relação aos exercícios anteriores; b) a minoração na arrecadação do ISSQN decorreu de fatores externos; c) as receitas do FUNDEB sofreram subtrações, enquanto os dispêndios com professores efetivos mantiveram-se inalterados; d) os investimentos realizados no exercício de 2019 estiveram em consonância com as disponibilidades financeiras do período; e e) o Município pagou o equivalente a 100% das obrigações previdenciárias devidas ao RGPS.

O caderno processual foi novamente remetido aos inspetores da DIAGM V, que, após exame da referida peça defensiva, de inspeção especial anexada (Processo TC n.º 19554/19) e das demais informações inseridas nos autos, emitiram relatórios acerca da prestação de contas, fls. 3.575/3.704 e 3.707/3.711, constatando, sinteticamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 383/2018, estimando a receita em R\$ 17.895.604,20, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 5.709.800,00 e R\$ 42.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 15.388.500,40; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 14.200.962,03; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 3.072.522,47; f) a despesa extraorçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10218/20

executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 2.114.494,98; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.029.825,48, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 2.479.291,56; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 11.167.989,55; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 14.489.545,37.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, concisamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 210.973,26, correspondendo a 1,49% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, à Prefeita, Sra. Maricleide Izidro da Silva, e à vice, Sra. Simone de Fátima dos Santos Alves, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 360/2016, quais sejam, R\$ 8.000,00 por mês para a primeira e R\$ 4.000,00 mensais para o segunda.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, sucintamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.414.038,77, representando 97,37% da parcela recebida no exercício, R\$ 2.479.291,56; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 4.410.777,64 ou 39,49% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 11.167.989,55; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.002.188,29 ou 17,93% da RIT, R\$ 11.167.989,55; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 7.377.219,47 ou 50,91% da RCL, R\$ 14.489.545,37; e e) da mesma forma, atentando para o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 6.926.011,76 ou 47,80% da RCL, R\$ 14.489.545,37.

Ao final de seus relatórios, os inspetores deste Sinédrio de Contas consideraram sanadas as pechas referentes à reduzida arrecadação de ISSQN, ao baixo desempenho da arrecadação tributária local, à realização de despesas do FUNDEB acima dos ingressos e à carência de repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de contribuições previdenciárias retidas dos empregados. Mantiveram as demais eivas anteriormente apuradas e incluíram novas máculas, a saber: a) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS na ordem de R\$ 15.478,30; b) carência de transferência de valores securitários do empregador ao instituto de previdência local no montante de R\$ 435.730,32; e c) inconformidades no processamento do Pregão Presencial n.º 15/2019. Ademais, a unidade técnica de instrução deste Tribunal sugeriu que a administração municipal atentasse para a necessidade de arrecadação dos tributos de sua responsabilidade, bem como observasse o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

Realizada a intimação do Dr. José Leonardo de Souza Lima Júnior, advogado da Prefeita do Município de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sra. Maricleide



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10218/20

Izidro da Silva, e processadas as citações da empresa responsável pela contabilidade no período em exame, BCR - Contabilidade Pública Ltda., na pessoa de sua representante legal, Dra. Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, bem como do pregoeiro da mencionada Comuna responsável pelo processamento do Pregão Presencial n.º 15/2019, Sr. José Elizonaldo dos Santos Souza, fls. 3.715/3.717 e 3.731/3.732, todos deixaram os prazos transcorrem *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 3.738/3.747, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, referente ao exercício 2019; b) irregularidade das contas de gestão da mencionada autoridade; c) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; d) aplicação de multa à Alcaidessa, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, por transgressão a regras constitucionais e legais; e) representações ao Ministério Público estadual e à Receita Federal do Brasil – RFB, para as providências cabíveis; e f) envio de recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.748/3.749, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de dezembro do corrente ano e a certidão, fl. 3.750.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10218/20

deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, na seara relacionada ao gerenciamento de servidores, os peritos deste Pretório de Contas evidenciaram que os dispêndios com pessoal do Município de Algodão de Jandaíra/PB (Poderes Executivo e Legislativo) atingiram o patamar de R\$ 8.928.160,71, enquanto os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo ascenderam à soma de R\$ 8.371.415,70, após a inclusão das obrigações patronais do exercício. Desta forma, concluíram que a despesa total com servidores da Comuna e, unicamente, do Poder Executivo, corresponderam, respectivamente, a 61,62% e 57,78% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 14.489.545,37, superando, por conseguinte, os limites de 60% e 54% impostos pelo art. 19, inciso III, e pelo no art. 20, inciso III, alínea “b”, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Entrementes, ao compulsar os autos, constatamos que apuração realizada pelos técnicos deste Tribunal merece reparo, porquanto este Colegiado especializado, em diversas deliberações, tem decidido que, na verificação destes limites legais, as contribuições securitárias do empregador não devem compor as despesas com pessoal, tanto para os Poderes e Órgãos isoladamente como para o Ente. Portanto, os dispêndios com pessoal do Município de Algodão de Jandaíra/PB e, restritivamente, do Poder Executivo, atingiram, no exercício de 2019, os patamares de R\$ 7.377.219,47 e R\$ 6.926.011,76, nesta ordem, equivalentes a 50,91% e 47,80% da RCL do período, R\$ 14.489.545,37, atendendo, assim, as determinações legais, por força do disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00012/2007.

Por outro lado, a unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas destacou, fls. 1.471/1.472 e 3.578, o descerramento de créditos adicionais suplementares sem as indicações de fontes de recursos correspondentes, tendo em vista que, através do Decreto Municipal n.º 17, de 01 de novembro de 2019, foram realizadas suplementações na importância de R\$ 669.300,00, não sendo destacadas, no mencionado ato normativo, as respectivas origens de valores. Desta forma, fica patente que a Prefeita da Comuna de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, transgrediu ao preconizado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 167. São vedados:

I – (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifos ausentes do texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10218/20

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Algodão de Jandaíra/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fl. 3.605/3.609, a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 2.159.240,48. Destarte, a importância efetivamente devida à autarquia federal totalizou R\$ 453.440,50, que correspondeu a 21% da remuneração paga, percentual este que levou em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10218/20

incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

Por esta forma, descontadas as contribuições da competência do exercício *sub examine* quitadas no próprio ano de 2019, R\$ 437.962,20, os analistas deste Sinédrio de Contas concluíram que a Urbe de Algodão de Jandaíra/PB deixou de recolher ao INSS a importância de R\$ 15.478,30 (R\$ 453.440,50 – R\$ 437.962,20). Assim, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento, em que pese a diminuta representatividade quando comparado com o montante devido, sempre acarreta danos futuros ao erário, notadamente diante da incidência de encargos moratórios futuros.

Ainda no tocante às contribuições securitárias do empregador, desta feita devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ, cumpre destacar que, consoante avaliação efetuada pelos técnicos deste Tribunal, fls. 3.605/3.609, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 4.766.771,28 e a importância devida em 2019 ao regime securitário local foi de R\$ 981.954,88, correspondendo a uma alíquota de 20,60% da remuneração paga. Diante disto, considerando o valor repassado ao IPSAJ no próprio ano de 2019, R\$ 242.150,20, e em 2020, a título de restos a pagar, R\$ 304.074,36, a unidade de instrução da Corte apontou que deixaram de ser pagas despesas com obrigações previdenciárias patronais na quantia de R\$ 435.730,32 (R\$ 981.954,88 – R\$ 242.150,20 – R\$ 304.074,36), representando 44,37% do total devido.

Logo, é necessário salientar que o não recolhimento de expressivas contribuições devidas ao instituto local, ante a sua significativa soma, caracteriza séria ameaça ao equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, pode ser analisada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992) e constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal, pois ocasiona sérios prejuízos ao Erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10218/20

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Já no que diz respeito às informações contábeis, os inspetores deste Areópago de Contas destacaram inconsistências nos Demonstrativos das Dívidas Flutuantes Consolidado da Urbe e, de modo especial, do Poder Executivo, fls. 1.592/1.593 e 1.615. Para tanto, assinalaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10218/20

que as peças contábeis encartadas nos autos do Processo TC n.º 05864/19 (PCA da Urbe de Algodão de Jandaíra/PB referente ao exercício de 2018) evidenciaram Dívidas Flutuantes da Comuna e, exclusivamente, do Poder Executivo, ao final de 2018, nas importâncias de R\$ 2.976.148,01 e R\$ 2.867.814,20, respectivamente, enquanto no presente caderno processual foram lançadas as quantias de R\$ 2.950.215,27 (consolidado) e R\$ 1.890.239,24 (Poder Executivo), como saldos da dívida para o início do ano em apreço.

Estas inconsistências nas informações produzidas pelo setor competente do Município comprometeram a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que não refletiram a realidade financeira e patrimonial da Comuna, devendo, portanto, serem enviadas recomendações para que a municipalidade adote, urgentemente, medidas, a fim de evitar as repetições das divergências. Além disso, é importante deixar claro que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em escritos apropriados e, qualquer que seja o método adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.

Por fim, em apreciação ao Pregão Presencial n.º 15/2019, objetivando às locações de veículos diversos para atender as necessidades da Urbe de Algodão de Jandaíra/PB, os especialistas desta Corte constataram indícios consistentes de favorecimentos de terceiros, uma vez que, em decorrência do certame, foram contratados, dentre outros, os Srs. Gilberto Lucena e Reginaldo Alves da Silva, e a Sra. Regiane Gonçalves dos Santos, sendo que nenhum destes foi declarado vencedor da licitação, conforme testifica a ATA DA SESSÃO realizada no dia 14 de maio de 2019, fls. 3.025/3.026. Para tanto, foram preteridos itens vencidos pelos Srs. Alison Rafael Galdino e Nicanor Mouzinho Diniz, sob argumento de que uma mesma pessoa física não poderia lograr êxito em dois ou mais itens licitados, embora tal regra, salvo melhor juízo, não esteja presente no edital de convocação do procedimento.

E, de mais a mais, a unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB observou que a referida ata não discriminou, de forma objetiva, os itens vencidos por cada um dos participantes do certame, bem assim os preços unitários finais ofertados. Tais inconsistências, conforme informações dos técnicos deste Sinédrio de Contas, são suficientes para indicar o favorecimento de terceiros, de modo que a atuação da administração municipal afetou a competitividade da contenda, com infração aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, em desacordo, dentre outros, com o disposto no art. 3º, cabeça, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), textualmente:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10218/20

Neste sentido, em consonância com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, as eivas detectadas no Pregão Presencial n.º 15/2019 ensejam a aplicação de multa à gestora responsável, por descumprimento de princípios constitucionais e legais da administração pública, cabendo, ainda, representação ao Ministério Público estadual, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no que se refere ao suposto crime licitatório e, também, aos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, uma das máculas remanescentes apresentadas nos presentes autos constitui motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sra. Maricleide Izidro da Silva, conforme disposto nos itens “2” e “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *in verbis*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

E, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sra. Maricleide Izidro da Silva, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro mesmo ano, sendo a gestora enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10218/20

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da antiga MANDATÁRIA da Urbe de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º 979.881.704-49, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da então ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º 979.881.704-49, concernentes ao exercício financeiro de 2019.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º 979.881.704-49, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 68,65 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 68,65 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10218/20

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Humberto dos Santos, CPF n.º 027.112.264-17, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REPRESENTE* à Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, CPF n.º 092.375.454-79, acerca da falta de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 11:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 08:40



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 17:00



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL